SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050122 - SC (2025/0353351-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	MARCELO LUIZ ALBERTO
AGRAVANTE	:	MARCELO LUIZ ALBERTO - ME
OUTRO NOME	:	MM ESTRATEGIA E EVENTOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO BALBI ABREU - SC015740
		CAUE VECCHIA LUZIA - SC020219
		LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - SC017935
		THAÍS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS - SC050631
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV E VI, E 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. VIOLAÇÃO DO ART. 926 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, 3º, 10, *CAPUT*, 12, *CAPUT*, E 17, § 16, DA LIA. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE AFASTADA NA ORIGEM. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NA INICIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento da parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.

2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 926 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem nos viés pretendido pela parte insurgente. Incidência das Súmulas n. 282/STF, por analogia, e n. 211/STJ.

4. A não configuração do ato ímprobo não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pedido de ressarcimento ao erário cumulativamente formulado na inicial, em consonância com a orientação extraída do Tema Repetitivo n. 1.089/STJ. Precedentes.

Documento eletrônico VDA61129382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 22/10/2026 17:05:51
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 7863eaf4-2a47-47e0-b8f5-a38977ee05b4

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA61129382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 22/10/2026 17:05:51
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 7863eaf4-2a47-47e0-b8f5-a38977ee05b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050122 - SC (2025/0353351-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	MARCELO LUIZ ALBERTO
AGRAVANTE	:	MARCELO LUIZ ALBERTO - ME
OUTRO NOME	:	MM ESTRATEGIA E EVENTOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO BALBI ABREU - SC015740
		CAUE VECCHIA LUZIA - SC020219
		LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - SC017935
		THAÍS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS - SC050631
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV E VI, E 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. VIOLAÇÃO DO ART. 926 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, 3º, 10, *CAPUT*, 12, *CAPUT*, E 17, § 16, DA LIA. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE AFASTADA NA ORIGEM. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NA INICIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento da parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.

2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 926 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem nos viés pretendido pela parte insurgente. Incidência das Súmulas n. 282/STF, por analogia, e n. 211/STJ.

4. A não configuração do ato ímprobo não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pedido de ressarcimento ao erário cumulativamente formulado na inicial, em consonância com a orientação extraída do Tema Repetitivo n. 1.089/STJ. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60668767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/10/2026 20:19:53
Código de Controle do Documento: e41f2e2d-0412-42c5-8091-902c3fb6cdaa

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCELO LUIZ ALBERTO e MARCELO LUIZ ALBERTO - ME contra a decisão unipessoal de fls. 2.669-2.691, em que se conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Eis a ementa do *decisum* (fl. 2.669):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV E VI, E 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. VIOLAÇÃO DO ART. 926 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, 3º, 10, *CAPUT*, 12, *CAPUT*, E 17, § 16, DA LIA. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE AFASTADA NA ORIGEM. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NA INICIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE ATO ÍMPROBO DOLOSO. DESNECESSIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Opostos embargos de declaração (fls. 2.696-2.700), foram estes rejeitados às fls. 2.709-2.713, em decisão assim ementada (fl. 2.709):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL NO JULGADO EMBARGADO. PRETENSÃO DE NOVO EXAME. INVIABILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Nas razões do recurso interno (fls. 2.720-2.732), sustentam os agravantes que, "sem conversão da ação e fora do primeiro grau, não há base legal para manter, na ação de improbidade, uma condenação exclusivamente reparatória", haja vista que "a Lei n. 14.230/2021 fixou o caráter repressivo e sancionatório dessa ação e vedou seu uso para a tutela do patrimônio público, reservada à ação civil pública" (fl. 2.722).

Defendem que, "absolvidos os agentes públicos, não subsiste base para manter os agravantes, particulares, como únicos responsáveis pelo ressarcimento nesta ação de improbidade", tendo em vista que "o art. 3º da Lei n. 8.429/1992 condiciona a responsabilização do particular ao concurso com agente público" (fl. 2.724).

Documento eletrônico VDA60668767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/10/2026 20:19:53
Código de Controle do Documento: e41f2e2d-0412-42c5-8091-902c3fb6cdaa

Entendem que "o Tema Repetitivo 1.089/STJ não alcança a hipótese dos autos", uma vez que "a tese firmada pressupõe o reconhecimento do ato de improbidade e autoriza o prosseguimento da demanda para ressarcimento quando prescritas as demais sanções do art. 12 da Lei n. 8.429/1992" (fl. 2.725).

Sublinham que "a ausência de dolo específico é premissa fixada no acórdão recorrido", de forma que "restaurar a premissa dolosa agrava a situação dos agravantes em recurso que, quanto ao mérito, foi exclusivamente da defesa" (fl. 2.726).

Destacam que "o acórdão estadual não enfrentou a tese decisiva do recurso, capaz de infirmar a conclusão adotada: a impossibilidade jurídica de manter o ressarcimento na ação de improbidade após a absolvição dos réus", sendo que "a resposta por enfoque diverso não substitui o exame do argumento apto a alterar o resultado, o que caracteriza a omissão dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil" (fl. 2.727).

Enfatizam que "o recurso especial alegou expressamente a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e requereu a aplicação do art. 1.025", de modo que, "reconhecido o vício, os dispositivos suscitados reputam-se prequestionados, ainda que o Tribunal de origem não os tenha enfrentado, conforme o entendimento desta Corte", razão pela qual "se afasta (...) a incidência da Súmula 211/STJ quanto ao art. 926 do Código de Processo Civil e ao art. 12, *caput*, da Lei n. 8.429/1992" (fl. 2.727).

Salientam que "a indisponibilidade averbada sobre o imóvel de matrícula n. 59.823 deve ser levantada", pois "a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública" e "a constrição atinge patrimônio de terceiro estranho à lide", devendo ser resguardada a meação da cônjuge proprietária (fls. 2.728-2.729).

Diante disso, requerem "a retratação de Vossa Excelência, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil", ou, "não havendo retratação, a submissão do recurso ao órgão colegiado e o seu provimento, para reformar a decisão agravada e, no mérito, dar provimento ao recurso especial"; bem como "o levantamento integral da indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula n. 59.823" ou, "subsidiariamente, a limitação da constrição a cinquenta por cento do imóvel, para resguardar a meação da cônjuge", ou ainda, "alternativamente, o encaminhamento dos autos à origem para apreciação do pedido de levantamento" (fl. 2.730).

A impugnação foi apresentada às fls. 2.738-2.739.

É o relatório.

VOTO

A insurgência interna não merece prosperar.

No julgamento da apelação, a Corte estadual assim fundamentou o aresto, no que interessa (fls. 2.529-2.533):

Documento eletrônico VDA60668767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/10/2026 20:19:53
Código de Controle do Documento: e41f2e2d-0412-42c5-8091-902c3fb6cdaa

(...)
5.2. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO
O Ministério Público de Santa Catarina ajuizou ação de improbidade administrativa com base em contratação direta de cinco shows artísticos mediante inexigibilidade de licitação no Município de São Miguel do Oeste.
Os réus MM Eventos Ltda. e Marcelo Luiz Alberto foram condenados por enriquecimento ilícito no valor de R$ 38.692,00.
Sobre a inexigibilidade de licitação, constava na legislação vigente à época [Lei n. 8.666/1993, art. 25, III]:
(...)
Como se vê, um dos requisitos indispensáveis é que o empresário seja exclusivo.
No interrogatório da ação penal n. 0900102-25.2015.8.24.0067, o réu Marcelo Luiz Alberto confessou que não era empresário exclusivo de nenhum dos cinco artistas contratados, o que, por si só, já é suficiente para declarar a ilegalidade da contratação direta.
No interrogatório da ação penal n. 0900102-25.2015.8.24.0067, o réu Marcelo Luiz Alberto confessou que não era empresário exclusivo de nenhum dos cinco artistas contratados, o que, por si só, já é suficiente para declarar a ilegalidade da contratação direta. O interrogatório foi utilizado como prova emprestada nesta ação de improbidade [vídeo no ev. 349.1248 e transcrição na sentença de ev. 476.1415, pp. 17/19] mediante ampla defesa e contraditório, razão pela qual pode ser utilizado como fundamento da condenação. Aliás, o réu foi condenado na ação penal por sentença e acórdão, o qual ainda não transitou em julgado em razão da interposição de agravo em recurso especial, que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça.
O apelante alega que tinha "carta de exclusividade" para os dias específicos dos shows, mas esse documento significa apenas que intermediou a contratação para um determinado evento e que a agenda do artista foi reservada para aquela data, o que não se confunde com a qualificação de empresário exclusivo exigida pela Lei de Licitações.
Se considerarmos a tese do apelante de que é possível ter um empresário exclusivo para um dia determinado, cada artista poderia ter, em tese, 365 empresários exclusivos, um para cada dia do ano, o que claramente não corresponde à previsão da Lei n. 8.666/1993.
Ser empresário exclusivo significa que apenas aquele profissional pode contratar shows em nome do artista, inviabilizando a concorrência e justificando a inexigibilidade de licitação.
Se o artista possui mais de um empresário, inviável a contratação direta com um deles, uma vez que todos os empresários poderiam ter interesse em participar de licitação para vender o show e ganhar a respectiva comissão. Ao contratar diretamente com um empresário não exclusivo, há margem de favorecimento daquele particular mediante recursos públicos, o que é vedado.
Em suma, somente é possível contratar diretamente, por inexigibilidade de licitação, artista consagrado pela crítica especializada ou opinião pública em duas situações:
[i] contratação direta com o artista: nesse caso, não há pagamento de comissão para empresário;
[ii] contratação mediante empresário exclusivo: porque inexiste possibilidade de competição para recebimento da comissão, uma vez que somente um empresário está autorizado a intermediar o negócio.
No caso, o réu confessou que "não" era empresário exclusivo de nenhum dos cinco artistas contratados, mas recebeu, às custas dos cofres públicos, a comissão por intermediar os shows.
Evidente, portanto, a ilegalidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação. Por consequência, a quantia recebida, de R$ 38.692,00, configura enriquecimento ilícito.

Documento eletrônico VDA60668767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/10/2026 20:19:53
Código de Controle do Documento: e41f2e2d-0412-42c5-8091-902c3fb6cdaa

Quanto ao valor, a parte apelante apresenta impugnação genérica, o que é insuficiente para derruir os cálculos detalhadamente fundamentados na sentença [ev. 476.1415, pp. 31/35].

5.3. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Sabe-se que nem toda ilegalidade configura improbidade administrativa. Portanto, é necessário analisar se a contratação ilegal, no caso concreto, configura ato ímprobo.

Nesse ponto, adoto como fundamento o voto divergente do Desembargador Hélio do Valle Pereira para:

[a] absolver os réus MM Eventos Ltda e Marcelo Luiz Alberto quanto ao ato de improbidade administrativa;

[b] manter a condenação dos réus MM Eventos Ltda e Marcelo Luiz Alberto somente em relação à pena de ressarcimento ao erário.

O voto divergente, adotado como fundamento, foi proferido nos seguintes termos:

"3. Estou de acordo, sob outro prisma, quanto ao reconhecimento da má conduta por parte de Marcelo Luiz Alberto.

Ficou demonstrado que ele era um atravessador; não havia exclusividade com os artistas para que pudesse a licitação ser inexigível.

Este trecho do voto de Sua Excelência bem sintetiza o raciocínio (que inclusive é confirmado pelo depoimento do próprio empresário, o qual confessou esse *não vínculo*):

> O apelante alega que tinham 'carta de exclusividade' para os dias específicos dos shows, mas esse documento significa apenas que intermediou a contratação para um determinado evento e que a agenda do artista foi reservada para aquela data, o que não se confunde com a qualificação de empresário exclusivo exigida pela Lei de Licitações. Se considerarmos a tese do apelante de que é possível ter um empresário exclusivo para um dia determinado, cada artista poderia ter, em tese, 365 empresários exclusivos, um para cada dia do ano, o que claramente não corresponde à previsão da Lei n. 8.666/1993.

4. Surge a partir daí, todavia, um problema.

O art. 3°, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa previa originalmente e atualmente:

> A) As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.
>
> B) As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.

Existe forte compreensão de que o particular só pode ser acionado se também houver como correu agente público - requisito aqui atendido.

Entende-se, todavia, que a efetiva condenação do particular dependa da simultânea proclamação de responsabilidade de agente público.

Apanho síntese feita nesta Quinta Câmara de Direito Público pelo Desembargador Vilson Fontana:

> (...)
>
> Ainda que não seja caso de ilegitimidade passiva, uma vez que foi promovida ação contra o agente público supostamente envolvido no ato ímprobo, a absolvição deste impede que se responsabilize o terceiro, tendo em vista que o particular não pode praticar ato de improbidade administrativa senão em concurso com um agente público determinado.

Documento eletrônico VDA60668767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/10/2026 20:19:53
Código de Controle do Documento: e41f2e2d-0412-42c5-8091-902c3fb6cdaa

(...)

5. Prejudicado o enquadramento do caso perante as sanções da Lei de Improbidade Administrativa, é de se questionar se poderia ocorrer ao menos a condenação ao ressarcimento ao erário.
Fosse hoje apresentada a causa, pedido meramente voltado a tanto seria inadmissível:

> Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
> Parágrafo único. Ressalvado o disposto nesta Lei, o controle de legalidade de políticas públicas e a responsabilidade de agentes públicos, inclusive políticos, entes públicos e governamentais, por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social submetem- se aos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Creio, porém, que se possa prosseguir aqui para esse exclusivo fim.
O ressarcimento pode ser obtido, é claro, pela Lei de Improbidade Administrativo. O que deverá ocorrer na sistematização legal é que ele venha como uma consequência natural da penalização propriamente dita do art. 12.
O mais relevante é que, à época do ajuizamento da ação, não se polemizava a respeito da possibilidade de cumulação dos pedidos hoje vetados pelo art. 17-D com ação de improbidade administrativa. Por isso que costumeiramente mesmo as ações estritamente de caráter punitivo eram usualmente dominadas como ações civis públicas.
Creio que haveria uma indevida retroação se impedíssemos que o processo seguisse apenas para obter a indenização.
Aliás, pelo presente art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa, *'A qualquer momento, se o magistrado identificar a existência de ilegalidades ou de irregularidades administrativas a serem sanadas sem que estejam presentes todos os requisitos para a imposição das sanções aos agentes incluídos no polo passivo da demanda, poderá, em decisão motivada, converter a ação de improbidade administrativa em ação civil pública, regulada pela Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985'* (§ 16).
Como a questão relativa à ilegalidade praticada por Marcelo Luiz Alberto, o dano e sua extensão estão amplamente debatidos, basta que siga para essa apuração.
6. Nesse ponto, referendo a posição do relator quanto à extensão dos valores que devem ser destinados à Fazenda Pública.
A quantificação foi dada na sentença de forma fundamentada, destacando o que era passível de devolução e o que não poderia ser objeto de abatimento do cálculo - do que os recorrentes não conseguiram superar, vindo suas queixas realmente de maneira muito genérica, como dito pelo relator, praticamente em ofensa à dialeticidade.
7. Assim, voto por acompanhar o relator, inclusive para absolvição de todos os réus. Mantenho igualmente a condenação em ressarcimento ao erário (excluindo dessa imposição Nélson Foss da Silva e Maria Tereza Zanella Capra)."

Documento eletrônico VDA60668767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/10/2026 20:19:53
Código de Controle do Documento: e41f2e2d-0412-42c5-8091-902c3fb6cdaa

> Portanto, o recurso de apelação interposto por MM Eventos Ltda e Marcelo Luiz Alberto deve ser parcialmente provido para excluir a condenação por improbidade administrativa, mantendo somente a penalidade de ressarcimento ao erário.
> (...)

Ao rejeitar os embargos de declaração, o Tribunal *a quo* fê-lo sob estes termos (fls. 2.548-2.550):

> (...)
> Sustentam que o acórdão foi omisso porque não fundamentou suficientemente sobre a condenação de ressarcimento ao erário.
> (...)
> Os embargos de declaração não se prestam à reforma ou invalidação do ato decisório, e sim ao esclarecimento e integração do provimento judicial a fim de eliminar defeitos que lhe prejudiquem a correta compreensão.
> A complementação do julgamento, nesse contexto, não autoriza a prorrogação argumentativa acerca de questão já decidida.
> No caso, o acórdão embargado não padece de obscuridade, contradição, omissão ou erro material [CPC, art. 1022].
> O acórdão analisou expressamente a matéria ventilada pela parte embargante [condenação de ressarcimento ao erário], nos seguintes termos [ev. 87.1]:
> (...)
> Como se vê, todos os pontos suscitados nos embargos de declaração foram expressamente analisados e fundamentados.
> Caso a parte embargante discorde da solução jurídica aplicada, não se trata de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas sim de rediscussão de mérito, o que é vedado na estreita via dos aclaratórios.
> (...)
> Ademais, é desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos suscitados pelas partes, uma vez que o juízo pode deliberar de forma diversa da pretendida, sob outra perspectiva de fundamentação, sem incorrer em negativa de prestação jurisdicional.
> (...)
> Ademais, esclareço que o fundamento dos embargos de declaração constitui mera reprodução daquilo que já foi alegado no recurso de apelação [e rejeitado no acórdão], o que a beira a má-fé por intenção manifesta de rediscutir o mérito pela via processual inadequada.
> Por fim, registro que eventual reiteração de embargos de declaração dilatórios ou oportunistas é vedada pelo sistema jurídico e pode ensejar a aplicação da respectiva multa [CPC, art. 1.026, § 2º].
> Logo, os embargos devem ser rejeitados.
> (...)

Pois bem, verifica-se que não há falar em violação aos artigos 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento da parte insurgente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos nos embargos de declaração.

Não se trata, portanto, de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas, sim, de inconformismo direto com o resultado do acórdão.

Documento eletrônico VDA60668767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/10/2026 20:19:53
Código de Controle do Documento: e41f2e2d-0412-42c5-8091-902c3fb6cdaa

Nessa esteira de intelecção, ressalte-se que a decisão contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo *decisum,* não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios, razão pela qual o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todo e qualquer ponto suscitado, apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar a decisão, como ocorreu no caso.

Nessa senda, vejam-se os seguintes precedentes:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO AJUIZADA POR MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUSTIÇA FEDERAL. CO MPETÊNCIA RATIONE PERSONAE, EM MATÉRIA CÍVEL. SÚMULAS 208 E 209/STJ. APLICAÇÃO NA SEARA PENAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> **1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC.**
> (...)
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.898.652/PA, rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJe de 17/12/2024).
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I E II, DO CPC / 2015. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 17, 119, 502, 503 E 505 DO CPC/2015. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283 / STF. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. TEMA 1.199/STF. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.
> (...)
> **2. Afasta-se a alegada violação dos artigos 489, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC /2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.**
> (...)
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.060.719/RJ, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024).
>
> PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE USO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. DANO AMBIENTAL CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.
> **1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade.**

Documento eletrônico VDA60668767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/10/2026 20:19:53
Código de Controle do Documento: e41f2e2d-0412-42c5-8091-902c3fb6cdaa

> **Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.**
> (...)
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.003.831/RS, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024).

Com relação à alegação de violação do artigo 926 do Código de Processo Civil, evidencia-se que o referido dispositivo não foi objeto de discussão na origem, seja no acórdão de apelação (fls. 2.520-2.535) ou no aresto dos embargos declaratórios (fls. 2.548-2.550).

Assim, incide, por analogia, o enunciado n. 282 da Súmula do STF, *in verbis*:

> "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Do mesmo modo, estatui o enunciado n. 211 da Súmula do STJ:

> "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

A propósito, necessário consignar que, "para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais", pois "é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto" (AgInt no REsp n. 2.255.350/DF, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 03/06/2026, DJEN de 10/06/2026).

E não se olvide que "o prequestionamento implícito ocorre quando o tribunal de origem se manifesta de forma clara sobre a tese apresentada no recurso especial, mesmo sem indicar explicitamente os dispositivos legais que fundamentaram a decisão contestada" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.507.254/SC, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024), o que não ocorreu na hipótese.

Ademais, de se notar que "é compatível com a jurisprudência desta Corte afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional e, simultaneamente, reconhecer a ausência de prequestionamento quanto a dispositivos legais invocados pelo recorrente, incidindo o óbice da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça quando a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem sob o prisma específico suscitado" (EDcl no AgInt no REsp n. 1.949.001/PA, rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 2/9/2026, DJEN de 11/9/2026).

Nesse sentido, confiram-se os julgados a seguir:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA60668767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/10/2026 20:19:53
Código de Controle do Documento: e41f2e2d-0412-42c5-8091-902c3fb6cdaa

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. ENUNCIADO N. 283/ STF. INCIDÊNCIA.
1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. 1º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 8.429/1992, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, pois, incide o óbice da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."
2. "Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado" (AgInt no AREsp n. 1.630.251/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/12/2020, Dje de 10/12/2020).
(...)
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.719.771/GO, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ, 211/STJ E 83/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SUPERVENIÊNCIA LEI N. 14.230/2021. RETROATIVIDADE. MANUTENÇÃO CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE. ATO DOLOSO QUE CAUSA PREJUÍZO AO ERÁRIO CONSOANTE FIRMADO À ORIGEM.
(...)
VI - Relativamente às demais alegações de violação (arts. 3º e 5º da Lei n. 8.249/92; 514, 467, 470, 472, 473, 474, 514, 131 e 333, I, todos do CPC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.
VII - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.
(...)
IX - Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 1.794.852/SP, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENDIDA CONVERSÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA.

Documento eletrônico VDA60668767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/10/2026 20:19:53
Código de Controle do Documento: e41f2e2d-0412-42c5-8091-902c3fb6cdaa

> SÚMULAS N. 282, 284 E 356/STF. SÚMULA N. 211/STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ANÁLISE INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. RECURSO DESPROVIDO.
> (...)
> 2. O Tribunal de origem não apreciou a suposta violação dos arts. 4.º, 6.º, 55, § 2.º, inciso I, 277, 493, 554, 985 e 987, todos do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil, tampouco os argumentos a eles vinculados, e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.
> (...)
> **4. Apesar da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não apreciou a suposta violação do art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. Nos termos do entendimento desta Corte Superior, inexiste contradição quando se afasta a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e, ao mesmo tempo, se reconhece a falta de prequestionamento da matéria. Destarte, é plenamente possível que o acórdão combatido esteja fundamentado e não tenha incorrido em omissão e, ao mesmo tempo, não tenha decidido a questão sob o enfoque dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente.**
> (...)
> 7. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.607.623/RS, rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 23/4/2025).

No mais, quanto à indicada ofensa aos artigos 2º, 3º, 10, *caput*, 12, *caput*, e 17, § 16, da Lei n. 8.429/1992, impende destacar que a Lei n. 14.230/2021 alterou a redação da Lei n. 8.429/1992 a fim de possibilitar a conversão da ação de improbidade em ação civil pública, que, por sua vez, é regulada pela Lei n. 7.347/1985. Assim estatui o artigo 17, § 16, da LIA, *ad litteram*:

> Art. 17. *omissis*
> (...)
> § 16. A qualquer momento, se o magistrado identificar a existência de ilegalidades ou de irregularidades administrativas a serem sanadas sem que estejam presentes todos os requisitos para a imposição das sanções aos agentes incluídos no polo passivo da demanda, poderá, em decisão motivada, converter a ação de improbidade administrativa em ação civil pública, regulada pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Decerto que a conversão da ação de improbidade para a ação civil pública restringe-se ao primeiro grau de jurisdição. Inclusive, o recurso cabível contra a decisão que determina essa conversão é o agravo de instrumento, nos termos do § 17 do artigo 17 da LIA.

No entanto, "tal contexto normativo não inviabiliza que, nas ações de improbidade, nas quais, além das demais sanções, há também alegação de dano e pedido de reparação deste, uma vez afastado o ato ímprobo, haja o prosseguimento da demanda para buscar o ressarcimento ao erário, sendo essa possibilidade passível de reconhecimento em qualquer instância, na linha jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Tema

Documento eletrônico VDA60668767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/10/2026 20:19:53
Código de Controle do Documento: e41f2e2d-0412-42c5-8091-902c3fb6cdaa

1.089, submetido ao regime dos recursos repetitivos" (AgInt no AREsp n. 2.878.815/SP, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 16/6/2026).

De fato, consoante enfatizado pelos recorrentes à fl. 2.570 do apelo especial, o Tribunal do origem não determinou a conversão da ação no caso em apreço, mas tão somente a sua continuidade para se obter a reparação do dano ao erário – providência que se mostra viável no caso de não configuração do ato ímprobo e rechaço das sanções do artigo 12 da LIA.

Em reforço a tal compreensão, cumpre mencionar a tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.089/STJ:

> "Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92".

À luz desse entendimento, observa-se que, na hipótese vertente, consta da inicial a imputação de dano ao erário (fl. 29), bem como o pleito de ressarcimento do prejuízo causado (fls. 38-39):

> 5.3 Do prejuízo ao erário
> As contratações mediante inexigibilidade de licitação realizadas com a empresa Marcelo Luiz Alberto – ME, conforme já demonstrado no item 1 da presente inicial, causaram prejuízo considerável ao erário de São Miguel do Oeste.
> Contratando indevidamente a empresa como intermediária, os requeridos impuseram ao Município o pagamento de valores muito superiores ao de mercado pelos shows realizados.
> Se tivessem sido observados os ditames legais para a contratação de artistas, a municipalidade poderia ter realizado os eventos mediante o desembolso de valores muito inferiores, conforme demonstrado no quadro abaixo.
> Considerando os cinco contratos firmados, o prejuízo total foi de cerca de R$ 45.870,00 (quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta reais), devendo os requeridos serem condenados de forma solidária ao seu ressarcimento, conforme previsão contida no art. 12, inciso II, da Lei n. 8.429/92.
> (...)
> Em face do exposto, o Ministério Público requer:
> (...)
> f) a procedência da presente Ação Civil Pública para o fim de:
> f.1) condenar solidariamente os requeridos ao ressarcimento ao erário da integralidade do prejuízo sofrido pelo Município de São Miguel do Oeste com a contratação da empresa Marcelo Luiz Alberto – ME para realização de shows nos anos de 2011 e 2012, correspondente ao valor de R$ 45.870,00 (quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta reais), valor histórico, a ser devidamente corrigido.

Outrossim, tem-se que, ao condenar os ora recorrentes ao ressarcimento integral do dano, a juíza de primeiro grau procedeu à minuciosa quantificação da efetiva perda patrimonial, destacando o seguinte (fls. 1.934-1.939):

> 3. Prejuízo ao erário

Documento eletrônico VDA60668767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/10/2026 20:19:53
Código de Controle do Documento: e41f2e2d-0412-42c5-8091-902c3fb6cdaa

O Ministério Público afirma um prejuízo total ao erário de R$ 42.405,00.
O réu Marcelo Luiz Alberto ME, em suas alegações finais, questiona os cálculos e traz, novamente, as planilhas de cálculo já apresentadas.
Entendo que assiste parcial razão ao Ministério Público, uma vez que presente o dano ao erário público, porém em montante diverso do apontado.
Além da contratação sem prévio procedimento licitatório, pois não se enquadrava a hipótese do art. 25, III, Lei n. 8.666/93, a negociação ocorreu através de terceira pessoa, que não os próprios artistas ou seus empresários e gerou prejuízo econômico ao município.
Explico em relação a cada um dos eventos e considerando as provas produzidas nos autos:
-Fato 1: Show de Zé Mulato e Cassiano, contratado pelo Procedimento Licitatório n. 88/2011, pelo valor de R$ 19.800,00
Refere que em pesquisa feita pelo GAECO (Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas), a dupla cobrava cerca de R$ 6.000,00 a R$ 8.000,00 (p. 233).
Entende que o custo efetivo foi de R$ 9.310,00 e que houve um prejuízo de R$ 10.490,00.
Há nos autos contrato de p. 831-833 que comprova o valor de R$ 10.000,00, a título de cachê e, ao contrário do que alega o Ministério Público, está devidamente assinado; comprovação de R$ 240,00 (segurança – p. 828); R$ 150,00 (camarim – p. 828); R$ 90,00 (alimentação – p. 8829); R$ 1.200,00 (banheiros químicos – p. 830); R$ 165,00 (hospedagem – p. 826); R$ 280,00 (camarim – p. 826); R$ 550,00 (transporte – p. 827). Portanto, o custo total do evento foi de R$ 12.675,00.
Entendo que a alegação do Ministério Público de que alguns documentos foram "forjados" não merece prosperar, pois não há comprovação de fraude, ônus que competia à parte que alega (art. 373, I, CPC), uma vez que os documentos presumem-se válidos até a prova em contrário, que não foi feita.
Entendo que devem ser desconsiderados os valores de R$ 1.500,00 a título de produção, de R$ 1.625,58, a título de imposto e R$ 3.999,42 a título de honorários, pois como bem ressaltou o Ministério Público, o gasto com "produção" não cabia à empresa ré, já que havia outra empresa para prestar os serviços referentes ao palco, som, iluminação; o valor a título de imposto, indicado à p. 900 nada comprova; e o valor a título de honorários do produtor, já que demonstrado nos autos a sua prescindibilidade, a burla à licitação e a ilegalidade de sua contratação, razão pela qual não é devido.
Assim, evidente o prejuízo ao erário em R$ 7.125,00.
-Fato 2: Show do Grupo Tempero Brasileiro e das Duplas "Leocir e Valdecir" e "Vilmar e Luiz", contratados pelo Procedimento n. 163/2011 no valor total de R$ 14.170,00
Refere que foram apurados os seguintes valores: Grupo Tempero Brasileiro: R$ 1.5000,00; Vilmar e Luiz: R$ 5.000,00; e Leocir e Valdecir: R$ 3.000,00, totalizando R$ 9.500,00. Portanto, o custo efetivo foi de R$ 11.140,00 e houve um prejuízo ao erário de R$ 3.030,00.
Não há nos autos contratos com os artistas, mas os valores foram confirmados pela prova testemunhal em juízo, de forma que comprovados os valores de R$ 1.5000,00, R$ 5.000,00 e R$ 3.000,00, a título de cachê. Ainda há a comprovação de R$ 200,00 (camarim – p. 843); R$ 240,00 (segurança – p. 843) e R$ 1.200,00 (banheiros químicos – p. 844). Portanto, o custo total do evento foi de R$ 11.140,00.
Entendo que devem ser desconsiderados os valores de R$ 500,00 a título de produção (p. 843), de R$ 1.163,36, a título de imposto e R$ 1.576,64, a título de honorários, pois como bem ressaltou o Ministério Público, o gasto com "produção" não cabia à empresa ré, já que havia outra empresa para prestar os serviços referentes ao palco, som, iluminação; o valor a título de imposto, indicado à p. 900 nada comprova; e o valor a título de honorários do produtor,

Documento eletrônico VDA60668767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/10/2026 20:19:53
Código de Controle do Documento: e41f2e2d-0412-42c5-8091-902c3fb6cdaa

já que demonstrado nos autos a sua prescindibilidade, a burla à licitação e a ilegalidade de sua contratação, razão pela qual não é devido.

Assim, evidente o prejuízo ao erário em R$ 3.030,00.

-Fato 3: Show de Marciano "O Inimitável", Marcelo Caminha, Gustavo e Eduardo e Cely e Juliê Pacheco, contratados pelo Procedimento n. 34/2012, pelo montante total de R$ 35.300,00

Entende que o custo efetivo foi de R$ 24.505,00 e o prejuízo ao erário de R$ 10.795,00.

Há nos autos a comprovação dos cachês de R$ 13.000,00 (p. 873), R$ 4.000,00, R$ 1.500,00 (confirmado em audiência) e R$ 700,00. E, além disso: comprovação de R$ 320,00 (segurança – p. 868); R$ 150,00 (camarim – p. 8868); R$ 85,00 (alimentação – p. 869); R$ 300,00 (camarim – p. 868); R$ 650,00 (transporte – p. 862); R$ 2.600,00 (passagens aéreas – p. 867); R$ 1.200,00 (banheiros químicos – p. 861). Portanto, o custo total do evento foi de R$ 24.505,00.

Entendo que devem ser desconsiderados os valores de R$ 2.500,00 a título de produção (p. 865), de R$ 2.898,13, a título de imposto, R$ 460,00 de hospedagem e R$ 4.936,67, a título de honorários, pois como bem ressaltou o Ministério Público, o gasto com "produção" não cabia à empresa ré, já que havia outra empresa para prestar os serviços referentes ao palco, som, iluminação; o valor a título de imposto, indicado à p. 900 nada comprova; não há a comprovação documental da hospedagem, pois os documentos às p. 863-866 apresentam como valor R$ 0,00; e o valor a título de honorários do produtor, já que demonstrado nos autos a sua prescindibilidade, a burla à licitação e a ilegalidade de sua contratação, razão pela qual não é devido.

Assim, evidente o prejuízo ao erário em R$ 10.795,00.

-Fato 4: Show das cantoras "As Galvão", pelo Procedimento n. 25/2011, no valor de R$ 20.000,00

Entende que o custo de R$ 13.385,00 e o prejuízo de R$ 6.615,00.

Há nos autos contrato de p. 812-815 que comprova o valor de R$ 10.500,00, a título de cachê e, ao contrário do que alega o Ministério Público, está devidamente assinado; comprovação de R$ 240,00 (segurança – p. 809); R$ 150,00 (camarim – p. 810); R$ 95,00 (alimentação – p. 810); R$ 1.200,00 (banheiros químicos – p. 811); R$ 348,00 (hospedagem – p. 809); R$ 300,00 (camarim – p. 808); R$ 550,00 (transporte – p. 807); e R$ 350,00 (locação de bateria – p. 808). Portanto, o custo total do evento foi de R$ 13.733,00.

Entendo que a alegação do Ministério Público de que alguns documentos foram "forjados" não merece prosperar, pois não há comprovação de fraude, ônus que competia à parte que alega (art. 373, I, CPC), uma vez que os documentos presumem-se válidos até a prova em contrário, que não foi feita.

Entendo que devem ser desconsiderados os valores de R$ 1.500,00 a título de produção (p. 808), de R$ 1.642,00, a título de imposto e R$ 3.125,00, a título de honorários, pois como bem ressaltou o Ministério Público, o gasto com "produção" não cabia à empresa ré, já que havia outra empresa para prestar os serviços referentes ao palco, som, iluminação; o valor a título de imposto, indicado à p. 900 nada comprova; e o valor a título de honorários do produtor, já que demonstrado nos autos a sua prescindibilidade, a burla à licitação e a ilegalidade de sua contratação, razão pela qual não é devido.

Assim, evidente o prejuízo ao erário em R$ 6.267,00.

-Fato 5: Show da dupla Duduca e Dalvan, pelo Procedimento n. 10/2012, no valor de R$ 34.400,00

Consoante as diligências, apurou-se que cobravam entre R$ 17.500,00 e R$ 20.000,00 por show. Por isso, fica como custo efetivo R$ 22.925,00 e prejuízo R$ 11.475,00.

Há nos autos apenas a comprovação, em audiência, do valor de R$ 20.000,00, a título de cachê. Os demais gastos, listados à p. 804, não estão comprovados nos autos. No entanto, a título de boa-fé processual, o Ministério Público apresentou os valores que foram indicados na ação penal e que devem ser aqui utilizados, inclusive sob pena de enriquecimento ilícito do Município: R$

Documento eletrônico VDA60668767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/10/2026 20:19:53
Código de Controle do Documento: e41f2e2d-0412-42c5-8091-902c3fb6cdaa

> 1.825,00 de banheiros químicos e camarim; R$ 150,00 de camarim; R$ 450,00 de abastecimento do camarim; R$ 320,00 de segurança e R$ 180,00 de alimentação, constantes à p. 1065, 1067 e 1068 da ação penal n. 0900102-25.2015.8.24.0067. Portanto, o custo total do evento foi de R$ 22.925,00.
> Entendo que devem ser desconsiderados os valores de R$ 1.500,00 a título de produção, de R$ 2.824,24, a título de imposto e R$ 6.170,76, a título de honorários, pois como bem ressaltou o Ministério Público, o gasto com "produção" não cabia à empresa ré, já que havia outra empresa para prestar os serviços referentes ao palco, som, iluminação; o valor a título de imposto, indicado à p. 900 nada comprova; e o valor a título de honorários do produtor, já que demonstrado nos autos a sua prescindibilidade, a burla à licitação e a ilegalidade de sua contratação, razão pela qual não é devido. Além do mais, eventuais outros gastos listados à p. 804 carecem de documentação, ou seja, de comprovação e, portanto, são desconsiderados.
> **Assim, evidente o prejuízo ao erário em R$ 11.475,00.**
> **Portanto, o prejuízo total ao erário, referente aos 5 fatos, totaliza o montante de R$ 38.692,00.**
> **Por tudo o que consta nos autos, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano ao erário está plenamente configurado, não havendo qualquer dúvida sobre a improbidade cometida.**

Por sua vez, ao manter apenas o édito condenatório calcado no ressarcimento ao erário, a Corte Local salientou que, "como a questão relativa à ilegalidade praticada por Marcelo Luiz Alberto, o dano e sua extensão estão amplamente debatidos, basta que siga para essa apuração", afinal "a quantificação foi dada na sentença de forma fundamentada, destacando o que era passível de devolução e o que não poderia ser objeto de abatimento do cálculo – do que os recorrentes não conseguiram superar, vindo suas queixas realmente de maneira muito genérica, como dito pelo relator, praticamente em ofensa à dialeticidade" (fl. 2.533).

Portanto, extrai-se do caderno processual que estão presentes as características necessárias – notadamente a cumulação de pedidos na inicial – para o prosseguimento da ação com vistas ao ressarcimento ao erário, o que pode ser determinado mesmo em sede recursal.

Ademais, cumpre ressaltar que, mesmo se afastado o reconhecimento do elemento subjetivo do ato ímprobo (dolo específico) – o que não se verifica em relação aos insurgentes, haja vista que as instâncias ordinárias consignaram que "*o dolo dos réus, com exceção de Marilei Paula Links, é patente, pois agiram com o fim específico de beneficiarem Marcelo Luiz Alberto e Marcelo Luiz Alberto ME, como já restou comprovado*" (fl. 1.940) –, tal elemento é exigido apenas para a pretensão sancionatória decorrente de ato de improbidade administrativa.

Assim, ainda que não configurado o ato ímprobo – o que ocorreu, no presente caso, em razão da impossibilidade de responsabilização exclusiva dos particulares por ato de improbidade, diante da absolvição dos agentes públicos litisconsortes –, subsiste a condenação dos particulares ora recorrentes ao ressarcimento ao erário, visto que restaram evidenciadas a ilegalidade por eles praticada e a existência de nexo causal com o dano patrimonial.

A propósito, vejam-se estes precedentes desta Corte de Justiça:

Documento eletrônico VDA60668767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/10/2026 20:19:53
Código de Controle do Documento: e41f2e2d-0412-42c5-8091-902c3fb6cdaa

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE DE PROPOSIÇÃO/ CONTINUIDADE DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA O PARTICULAR, SEM A PRESENÇA DE UM AGENTE PÚBLICO NO POLO PASSIVO. NÃO IMPEDE A RESPONSABILIZAÇÃO DO PARTICULAR AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM ESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, em virtude de irregularidades na aquisição e entrega de gêneros alimentícios da merenda escolar da rede pública de ensino do Município de Casinhas/PE, no exercício de 2011, oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), Programa de Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e Programa Brasil Alfabetizado (BRALF), causando prejuízo ao erário no importe de R$ 146.958,24 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos) objetivando, ao final, condenação com base no art. 10, caput, da Lei n. 8.429/1992. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Nos termos da Lei n. 8.429/1992, podem responder pela prática de ato de improbidade administrativa o agente público (arts. 1º e 2º), ou terceiro que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º). É entendimento pacífico deste Tribunal a inviabilidade de proposição/ continuidade de ação de improbidade administrativa contra o particular, sem a presença de um agente público no polo passivo. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.608.855/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12/4/2018; AgInt nos EDcl no AREsp n. 817.063/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 24/9/2020; REsp n. 1.980.604/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/6/2022. Deste modo, não há controvérsia acerca do tema.

III - Contudo, isso não impede a responsabilização do particular ao ressarcimento ao erário, mesmo que desprovido de agente público no polo passivo da demanda. Certo é que com a improcedência da ação de improbidade contra os agentes públicos, não há o que se falar em análise de ato de improbidade pelos particulares que tenham induzido ou concorrido. Encerrada a questão relativa à improbidade administrativa, nada impede a continuidade da demanda para tratar do ressarcimento ao erário, pois a restituição em si não configura uma sanção decorrente do ato ímprobo, mas sim um dever inerente à própria conduta causadora do prejuízo público. A melhor interpretação que se deve dar ao caso em questão, se não alcançada a responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa por meio da presente ação civil pública e havendo pedido expresso de ressarcimento ao erário na inicial, em nome do princípio da celeridade e da economia processual, deve-se continuar o prosseguimento da demanda como ação de ressarcimento.

IV - O ressarcimento ao erário está fundado na prática de ato ilícito previsto nos arts. 186 e 927 do Código Civil, ou seja, o próprio regime de responsabilização civil ordinária, já daria amparo à pretensão. Nada mais justo que a devolução dos valores pelo agente que se beneficiou do dinheiro público, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa, em afronta ao disposto no art. 884 do Código Civil. Além disso, é de suma importância lembrar que as instâncias ordinárias afirmaram categoricamente que o prejuízo ao erário estava devidamente comprovado nos autos. Em caso semelhante, conforme bem pontuou o eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze, em recente julgado (REsp n. 2.106.987, DJE 16/6/2025), a responsabilidade civil é apurada independentemente da

Documento eletrônico VDA60668767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/10/2026 20:19:53
Código de Controle do Documento: e41f2e2d-0412-42c5-8091-902c3fb6cdaa

imputação de improbidade, ainda mais quando comprovado o dano efetivo. Logo, afastados os debates relativos à improbidade administrativa dos presentes autos, pertinente a continuidade da ação contra o particular, mesmo que sem a presença do agente público, no intuito de obter o ressarcimento o erário municipal de Casinhas/PE. Portanto, é de rigor o reconhecimento da violação do art. 3º da Lei 8.429/1992, que prevê a possibilidade de incidência da normativa aos particulares quem induzam ou concorram para o ato, que, neste caso, causou comprovado e evidente prejuízo ao erário público.

V - Correta a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial para determinar o regular processamento do feito como ação de ressarcimento contra o particular.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.216.430/PE, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, X, E 11, CAPUT, DA LIA. RESPONSABILIZAÇÃO POR CULPA E DOLO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Na espécie, as instâncias de origem não reconheceram o dolo específico e, consequentemente, a demonstração do especial fim de agir necessário à configuração do ato ímprobo, mas se limitaram aos fundamentos insuficientes à condenação, acerca da negligência (culpa) na conduta do art. 10, X, da Lei 8.429/1992, e dolo genérico na conduta do art. 11, caput, da Lei 8.429/1992. Destarte, à míngua do dolo específico necessário para a configuração do ato ímprobo, tanto do art. 10, X, como do art. 11, caput, ambos da Lei 8.429/1992, impõe-se a improcedência do pedido veiculado na inicial da ação de improbidade administrativa. Precedentes.

3. A despeito da atipicidade superveniente da conduta no caso vertente, persiste a condenação com base na efetiva lesão ao erário, de modo que é imperioso prosseguimento da demanda visando, tão somente, o ressarcimento dos danos experimentados pelo ente publico. Nessa linha de percepção, vide: RE 1481355 ED-AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 24-2-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 6-3-2025 PUBLIC 7-3-2025; REsp n. 2.193.840, Ministro Francisco Falcão, DJEN de 15/5/2025.

4. Agravo interno provido em parte, para seja mantido o prosseguimento da demanda, apenas, quanto ao ressarcimento dos danos ao erário.

(AgInt no AREsp n. 2.440.093/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026).

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. ART. 11 DA LIA. ATIPICIDADE. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA PELA VÍTIMA DA PERSEGUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DA CONDUTA DO RÉU, DO DOLO, DO NEXO CAUSAL E DO DANO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO QUE SE MANTÉM. PROVIMENTO NEGADO.

1. Condenação do réu, na origem, por ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, caput, da Lei 8.429/1992, tendo sido a ele cominados o ressarcimento integral ao erário e multa civil de uma vez o valor da remuneração do cargo ocupado.

2. Retroatividade das normas materiais mais benéficas previstas na Lei

Documento eletrônico VDA60668767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/10/2026 20:19:53
Código de Controle do Documento: e41f2e2d-0412-42c5-8091-902c3fb6cdaa

14.230/2021. Conduta de perseguição de servidora e indevida demissão - que deu azo à condenação do Município em ação judicial de ressarcimento de danos - que deixou de se enquadrar nas hipóteses taxativamente previstas no art. 11 da LIA. Impossibilidade de recapitulação para o art. 10 da LIA com base no princípio da continuidade típico-normativa. Preclusão da condenação para o autor, diante da ausência de recurso de apelação e recurso especial.
3. A condenação do réu ao ressarcimento dos danos ao erário deve ser mantida, considerando o reconhecimento da ilicitude da conduta, do dolo do réu quando da perseguição política da servidora e do dano que resultou na condenação do Município ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.
4. A jurisprudência do STF e do STJ reconhece que, mesmo diante da atipicidade da conduta, é possível a manutenção da condenação ao ressarcimento do dano ao erário, com fundamento no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.434.753/SP, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 13/3/2026).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APENAS CONTRA O AGENTE PÚBLICO. PARTICULAR INCLUÍDO NA AÇÃO APÓS A EMENDA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PARA FINS DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, interposto pela recorrente contra decisão que, nos autos de ação civil pública para responsabilização por ato de improbidade administrativa, afastou a alegada prescrição da ação.
2. "Ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público" (Súmula 634/STJ).
3. "Em ação civil de improbidade administrativa, não se exige a formação de litisconsórcio necessário entre o agente público e os eventuais terceiros beneficiados ou participantes, por falta de previsão legal e de relação jurídica entre as partes que se obrigue a decidir de modo uniforme a demanda" (AgInt no AREsp n. 1.450.600/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 2/6/2021). Precedentes do STJ.
4. Em se tratando de litisconsórcio facultativo, em que a responsabilização dos réus depende da comprovação de elemento subjetivo individual, o ajuizamento da ação apenas contra o agente público não tem o condão de interromper o prazo prescricional em relação ao particular, incluído na lide após a emenda da inicial. Assim, incluída a recorrente na lide após o transcurso do prazo previsto no art. 23, I, da Lei 8.429/1992, necessário o reconhecimento da prescrição das sanções previstas na mencionada lei.
5. Na petição inicial há pedido expresso de condenação dos réus de ressarcirem os danos que teriam sido causados ao erário, de modo que o feito deve prosseguir para fins de ressarcimento, nos termos do Tema 1089 dos Recursos Especiais Repetitivos ("Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92"), observada a tese fixada Tema 897 da Repercussão Geral (São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa).
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(REsp 2.227.787/SC, rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

Documento eletrônico VDA60668767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/10/2026 20:19:53
Código de Controle do Documento: e41f2e2d-0412-42c5-8091-902c3fb6cdaa

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE E OMISSÃO. EXISTÊNCIA. RECURSO ACOLHIDO COM EFEITOS INFRINGENTES.
(...)
2. Quando do juízo de conformação realizado por este órgão julgador, retratando-se da anterior decisão desta Primeira Seção, ainda sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, diante do cenário fático cristalizado no acórdão originário, da superveniência da Lei 14.230/2021 e do julgamento do Tema 1.199/STF, julgou-se improcedente o pedido condenatório por improbidade.
3. Caso concreto em que, todavia, o autor da ação formulara um cúmulo objetivo de ações, postulando, além da imputação das sanções advindas da Lei 8.429/1992, a declaração de nulidade de ato administrativo por violação aos princípios constitucionais e o correspondente ressarcimento dos danos decorrentes dessa violação.
4. A própria Lei 14.230/2021, no §16 do art. 17 da LIA, previu a possibilidade de conversão da ação por improbidade em ação civil pública quando "o magistrado identificar a existência de ilegalidades ou de irregularidades administrativas a serem sanadas sem que estejam presentes todos os requisitos para a imposição das sanções aos agentes incluídos no polo passivo da demanda".
5. Essa possibilidade já havia sido identificada por esta Corte Superior quando do julgamento do Tema Repetitivo 1.089, ocasião em que se declarou: "Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92".
6. É necessário esclarecer que a declaração de nulidade do ato administrativo e a consequente reparação de danos ao erário subsistem, presente um claro cúmulo objetivo de ações e mantidos os fundamentos que extravasam o reconhecimento da improbidade administrativa, limitando-se a improcedência, portanto, à pretensão sancionatória por improbidade administrativa.
7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.
(EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.818.514/SP, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 6/11/2025, DJEN de 12/11/2025).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. CONDUTA CULPOSA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. PROSSEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMA 1.089 DO STJ. INCIDÊNCIA ANALÓGICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Existindo pretensão de ressarcimento ao erário por prejuízos concretos desde a inicial, a ação de improbidade administrativa pode ter seguimento mesmo diante de condutas culposas ou demais previsões do Tema 1.199 do STF, por aplicação analógica do Tema 1.089 do STJ e precedentes do Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo interno desprovido
(AgInt no AREsp n. 2.125.699/SP, rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 29/08/2025).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. TAXATIVIDADE DO ART. 11 DA LIA. DOLO GENÉRICO. DESCARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. PLEITO DE RESSARCIMENTO DO DANO PATRIMONIAL EFETIVO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.
1. Consoante a jurisprudência predominante deste Superior Tribunal de Justiça,

Documento eletrônico VDA60668767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/10/2026 20:19:53
Código de Controle do Documento: e41f2e2d-0412-42c5-8091-902c3fb6cdaa

> o "ressarcimento não constitui sanção propriamente dita, mas sim consequência necessária do prejuízo causado" (AgInt no REsp n. 1.616.365/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/10/2018).
> **2. O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento de que a "anulação da condenação por improbidade administrativa, em razão da superveniente atipicidade da conduta (revogação da modalidade culposa pela Lei nº 14.230/2021 e aplicação do Tema 1199), não impede o prosseguimento da ação para o ressarcimento do dano ao erário, em face do ilegal acúmulo de cargos, conforme incontroverso nos autos" (RE n. 1.481.355 ED-AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 24-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2025 PUBLIC 07-03-2025).**
> 3. Agravo interno provido.
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.904.841/RJ, rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025).

Por fim, no que se refere ao pleito de levantamento da indisponibilidade incidente sobre o imóvel de matrícula n. 59.823, registre-se que o requerimento já foi indeferido na decisão de fls. 2.642-2.644, sob o fundamento de que a pretensão deveria ser submetida ao crivo das instâncias ordinárias. Contra essa decisão, não foi interposto qualquer recurso.

Por outro lado, no que tange ao pedido de encaminhamento dos autos à origem para apreciação do pleito de levantamento, nota-se que os requerentes alegaram limitações do sistema Eproc, sem, contudo, carrear aos autos qualquer elemento comprobatório para demonstrar a suposta inviabilidade técnica. Causa espécie, ainda, a pretensão de remessa dos autos no âmbito do Poder Judiciário ao talante do advogado, mediante pedido de retorno à origem, quando pende de apreciação recurso interposto pelos próprios peticionários, sem que dele tenham desistido.

A par dessas considerações e sopesando o anterior indeferimento do levantamento da indisponibilidade às fls. 2.642-2.644, não há nada a prover quanto ao ponto.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60668767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/10/2026 20:19:53
Código de Controle do Documento: e41f2e2d-0412-42c5-8091-902c3fb6cdaa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.050.122 / SC

Número Registro: 2025/0353351-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
09000791620148240067 900079162014824006 7

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCELO LUIZ ALBERTO
AGRAVANTE	: MARCELO LUIZ ALBERTO - ME
OUTRO NOME	: MM ESTRATEGIA E EVENTOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: ALESSANDRO BALBI ABREU - SC015740
	CAUE VECCHIA LUZIA - SC020219
	LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - SC017935
	THAÍS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS - SC050631
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARCELO LUIZ ALBERTO
AGRAVANTE	: MARCELO LUIZ ALBERTO - ME
OUTRO NOME	: MM ESTRATEGIA E EVENTOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: ALESSANDRO BALBI ABREU - SC015740

Documento eletrônico VDA61121145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:33:51
Código de Controle do Documento: efaef439-d3c7-426c-8b14-81c5b51411fc

CAUE VECCHIA LUZIA - SC020219
LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - SC017935
THAÍS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS - SC050631
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:33:51
Código de Controle do Documento: efaef439-d3c7-426c-8b14-81c5b51411fc